DELIBERAÇÃO AC02 - 15/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8301/2010
PROTOCOLO	: 999947
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DEP. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO	: MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO LTDA
VALOR	: R$ 745.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TAXI AÉREO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.
A ausência de cópia de nota de anulação de empenho referente ao saldo da dotação não utilizado, em sede de prestação de contas, acarreta a declaração de regularidade das contas com ressalva e recomendação ao atual gestor para que não incorra na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2010 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Presidente Dep. Jerson Domingos, e a Empresa Mato Grosso do Sul Taxi Aéreo Ltda., com quitação ao ordenador de despesa e recomendação ao atual gestor.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2010 (fls. 305/312).

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por meio da Decisão Singular DSG- G. ICN-05841/2011 (fls. 324/327).

O objeto da contratação é o fretamento de aeronaves, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 305).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos encaminhados procedeu a análise do feito e opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, ressalvando a não remessa da cópia de nota de anulação de empenho, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 28778/2015 (fls. 436/439).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-7533/2016 (fls. 440/442), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira da presente prestação de contas e aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas por meio da Decisão Singular DSG- G. ICN-05841/2011 (fls. 324/327).

O objeto da contratação é o fretamento de aeronaves, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 305).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a exatidão dos valores, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico estando assim resumida (fl. 438):

Valor Contratado	R$ 745.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 598.555,00
Valor Final Contratado	R$ 146.445,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 146.445,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 146.445,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 146.445,00
Dotação não utilizada (NAE) não encaminhada	R$ 598.555,00

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da execução financeira, ressalvando o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho, nos seguintes termos (fl. 438), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui,
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, COM RESSALVAS, da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2010, celebrado entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS (CNPJ 03.979.390/0001-81) e a empresa MATO GROSSO DO SUL TAXI AÉREO LTDA. (CNPJ 03.963.816/0001-09), com fulcro no inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do art. 120 e com a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, **ressalvando** a ausência da nota de anulação de empenho, demonstrado no item 3.3 desta análise, de responsabilidade do senhor JÉRSON DOMINGOS (CPF 200.080.901-49).

O douto Ministério Público de Contas seguindo linha de entendimento divergente exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 441), *in verbis*

> É de saber comezinho que se o valor do empenho exceder o montante da despesa realizada o mesmo deverá ser anulado parcialmente, revertendo-se a importância correspondente à respectiva dotação, na forma do art. 38 da Lei nº 4.320/64. Logo, a existência de saldo de empenho pendente de anulação parcial constitui flagrante irregularidade.
>
> Sendo assim, a presente execução contratual deve ser julgada irregular, não havendo como simplesmente ressalvar a existência de saldo de empenho, posto que, por lei, incumbia ao ordenador anula-lo parcialmente, o que não fez.
>
> Não fosse só, a documentação concernente à terceira fase da contratação foi remetida a Corte de Contas de forma tardia, desrespeitando assim os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 35/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra A.
>
> Assim, discordando, *data maxima venia*, das conclusões técnicas, verifica-se que o objeto contratual não foi devidamente executado.
>
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo**, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013, por infringência ao art. 38 da Lei 4.320/64 c/c art. 16 do Decreto 9.3872/86 e Capitulo III, seção I, item 1.3.1 letra "b" da Instrução Normativa 035/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da omissão de prestar contas no prazo estabelecido, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, pela prática de ato com grave infração à norma legal e pela remessa intempestiva de documentos, com lastro nos artigos 42, incisos II, IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e no artigo 170 § 1º, inciso I, alínea "a" e § 4º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que **remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho**, no valor de R$ 598.555,00 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), sob pena de impugnação;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas com a ressalva consignada pelo Corpo Técnico visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que assim prescreve, *verbis:*

Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:

I – *omissis* :

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;

No caso o eminente Procurador de Contas reputa prejudicada a regularidade da prestação de contas em razão da diferença entre o valor empenhado R$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais) e o valor efetivamente aplicado na importância de R$ 146.445,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), resultado no saldo de dotação no valor de R$ 598.555,00 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) que, embora reclamada pelo Corpo Técnico deixou de ser encaminhada.

Tal documento como se sabe se presta ao comprometimento de valor onerado pela despesa que vier a ser realizada, vale dizer, sujeita a implemento de condição, na forma da lei.

Destarte, em razão do principio da anuidade orçamentária que estabelece que as dotações não oneradas no exercício sejam obrigatoriamente canceladas ao final deste, nos termos do art. 35, II, da Lei Federal nº 4320/64, porquanto no que tange à despesa esta se exaure no curso do exercício financeiro, regime de competência, razão pela qual, com a devida vênia, não se aplica o comando contido no art. 38, do citado ordenamento porquanto não há mais dotação a ser ressarcida, visto que exaurido o objeto contratual e com ele a competência para a realização das despesas.

Por esta razão, uma vez encerrada a execução contratual, os saldos de dotação não utilizados serão necessariamente anulados no curso do exercício ou, se por qualquer razão esta providência não foi adotada, serão compulsoriamente cancelados quando do encerramento do exercício financeiro, sendo, pois, por essa razão de se relevar a impropriedade verificada.

No mais, quanto à execução financeira, esta se mostra escorreita, evidenciando a exatidão dos seus valores, o cumprimento e o regular adimplemento das obrigações, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, sendo, como dito, que a comprovação da anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada não constitui óbice intransponível à aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas, visto que nenhum prejuízo trouxe à regular execução contratual.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato de Administrativo nº 25/2010 (fls. 305/312), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mato Grosso do Sul Taxi Aéreo Ltda., CNPJ/MF nº 03.963.816/0001-09, por seu Representante, Senhor Rodrigo Dias Barbosa, CPF/MF nº 765.323.641-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho referente ao saldo da dotação não utilizado, termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem medidas administrativas destinadas a suprimir, no futuro, irregularidades da mesma natureza, uma vez que podem traduzir em prejuízo ao processamento dos processos em tramitação nesta Corte de Contas;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2010, com quitação ao ordenador de despesas e recomendação aos atuais gestores.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp